

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

MATHEUS FARIAS ORMENI

**O IMPACTO NO MERCADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES
RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA**

SÃO PAULO

2022

MATHEUS FARIAS ORMENI

**O IMPACTO NO MERCADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES
RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Alessandra Benedito

SÃO PAULO

2022

MATHEUS FARIAS ORMENI

**O IMPACTO NO MERCADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES
RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Dra. Alessandra Benedito
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha família, amigos, professores e a todos que me ajudaram, direta e indiretamente, a concluir mais um ciclo na minha vida.

O IMPACTO NO MERCADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS QUE OPERAM COMO PESSOA FÍSICA

MATHEUS FARIAS ORMENI

Resumo: O presente artigo científico tem como objetivo analisar o impacto das mudanças recentes da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, principalmente sob a ótica do produtor rural pessoa física. Desta forma, levando em consideração a importância do assunto, uma vez que se trata de uma das principais atividades da economia brasileira, como é reconhecido o agronegócio, serão destrinchados os requisitos necessários para o acesso ao instituto da recuperação judicial, bem como as diferentes espécies de produtor rural. Além de uma análise aprofundada de como as mudanças na legislação irão impactar o mercado de cessão de crédito para os produtores rurais no futuro. Os fundamentos teóricos e pragmáticos desta pesquisa foram encontrados em obras doutrinárias referentes ao tema. A metodologia empregada é de viés crítico-reflexivo, ante a necessidade da utilização das contribuições multidisciplinares para melhor compreender a condição situacional da economia brasileira.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Agronegócio; Cessão de Crédito

Abstract: This scientific article aims to analyze the impact of recent changes to the Law on Business Recovery and Bankruptcy, mainly from the perspective of the individual rural producer. In this way, taking into account the importance of the subject, since it is one of the main activities of the Brazilian economy, as agribusiness is recognized, the necessary requirements for access to the institute of judicial recovery will be unraveled, as well as the distinct species of rural producer. In addition to an in-depth analysis of how changes in legislation will impact the credit assignment market for rural producers in the future. The theoretical and pragmatic foundations of this research were found in doctrinal works on the subject. The methodology used is critical-reflective, given the need to use multidisciplinary contributions to better understand the situational condition of the Brazilian economy.

Keywords: Judicial Recovery; Rural Producer; Agribusiness, Credit Assignment.

Sumário: 1. Introdução. 2. Instituto da Recuperação Judicial. 2.1. Disposições iniciais sobre Recuperação Judicial. 2.2. Objetivos da Recuperação Judicial. 2.3. Requisitos para deferimento e tramitação da Recuperação Judicial. 2.4. Efeitos iniciais da Recuperação Judicial. 3. Especificação de Produtor Rural. 3.1. Atividade e Produto Rural. 3.2.1. Produtor Rural Pessoa Física. 3.2.2 Produtor Rural Pessoa Jurídica. 3.3. A Empresa Rural. 4. O enquadramento do Produtor Rural Pessoa Física na Recuperação Judicial. 4.1. Requisitos da admissibilidade da Recuperação Judicial para o Produtor Rural Pessoa Física. 5. O impacto da Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física no mercado. 5.1. Operações de *Barter* e cessão de créditos. 5.2. O impacto do aumento das recuperações judiciais nas cessões de créditos. 6. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Recuperação Judicial como é conhecido hoje no Brasil teve início em 2005, quando foi promulgada a Lei 11.101. Em seu artigo 47, é possível encontrar o conceito que o legislador quis implementar no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tratando-se de uma maneira de viabilizar a superação de uma crise econômica do devedor, com a finalidade de manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e o estímulo da atividade econômica.

No âmbito do Produtor Rural, sempre houve divergências sobre como esta Lei seria utilizada como ferramenta para manter saudável a relação entre produtores e credores. Assim, em 2020, foi aprovada uma reforma que, entre outros aspectos, alterou o prazo que o Produtor Rural teria de comprovar sua atividade para se valer dos benefícios da Recuperação Judicial, além da maneira que isso seria comprovado.

Tais mudanças, em princípio, causam um impacto no mercado, já que podem ocasionar um elevado número de pedidos de Recuperação Judicial, prejudicando a concessão de crédito e a elevação das taxas de juros.

Nesse contexto, o presente estudo se faz importante para que, primeiramente, os Produtores Rurais tenham conhecimento pleno de seus direitos a partir da reforma na Lei 11.101/05, ocorrida em 2020, de forma que possam cada vez mais desempenhar sua função, que é considerada primordial para o país. Também se destaca a importância para as empresas fomentadoras da atividade rural como um todo, para que possam provisionar seus reais riscos, a fim de manter justa e saudável suas relações com os produtores.

À luz do Direito, será buscada a formação de um entendimento mais profundo sobre a

eficácia das mudanças produzidas a partir da reforma da Lei de Recuperação e Falências sob a ótica do Produtor Rural. Isso, porque é possível vislumbrar um aumento considerável de produtores se valendo dos benefícios do instituto da Recuperação Judicial.

Tal projeto se faz viável, uma vez que está disponível vasta doutrina que versa sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falências, permitindo que a discussão sobre o tema tenha embasamento teórico e seja feito um aprofundamento em questões específicas a partir do universo fático no qual o Brasil está inserido.

Por fim, o projeto faz-se oportuno primeiramente por seu ineditismo, já que se debaterá mudanças recentes na Lei 11.101/05, podendo servir como um norte para demais estudos. E pelo pioneirismo da discussão, importa destacar que além da doutrina já produzida e das leis vigentes, foram analisadas reportagens veiculadas na mídia, que traduzem o atual momento, levando em consideração os casos práticos enfrentados pelos diversos personagens do setor do agronegócio. Além disso, ocorre em um período em que o mundo enfrenta uma pandemia, causada pela Covid-19, a qual tem sido um duro obstáculo para a economia brasileira, mas não tem causado grandes impactos na atividade rural, que apresentou crescimento neste período e, por isso, é necessário um ambiente harmônico para que tal atividade, tão importante para o país, seja construído.

2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DISPOSIÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Entrou em vigor, no dia 9 de junho de 2005, a Lei 11.101, conhecida à época como a “Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência”. O novo dispositivo legal substituiu o extinto instituto da concordata, previsto no Decreto-Lei 7.661/1945, regulando a recuperação de empresas, além de falências. Desde então, o instituto da concordata ficou restrito aos processos que tiveram início na vigência da legislação falimentar anterior.

O novo ordenamento jurídico, a partir de sua criação, passou a alternar o enfoque do processo falimentar de forma que a satisfação do crédito dos credores deixou de ser a única importância no curso do processo, mas que a atividade empresária como um todo fosse preservada, assim, mantendo toda a cadeia produtiva ativa de maneira harmoniosa e sustentável.

Nesse ponto, importante destacar que a previsão de um regime jurídico para a recuperação de uma empresa é originada da percepção dos riscos que as atividades econômicas estão submetidas e seu grande número de relações negociais, levando em consideração a

exposição ao mercado e suas variações, que muitas vezes são negativas. Assim, idealizou-se, por meio da Lei 11.101/2005, duas formas de recuperação: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. A primeira, como indicado pelo próprio nome, é realizada sob a supervisão de um juiz de direito, sendo dividida nas espécies ordinárias e especiais. Por outro lado, a recuperação extrajudicial é acordada diretamente entre credor e devedor, sendo posteriormente homologada em juízo competente.

Segundo Marcelo Sacramone, a recuperação judicial deve ser definida como um instituto que tem como objetivo propiciar um ambiente justo e saudável de discussão entre credor e devedor em prol da superação da crise empresarial.¹ De forma que, através de um plano elaborado e se aceito pelos credores, a empresa recuperanda possa honrar com suas obrigações sociais, após aprovação das novas diretrizes estipuladas no referido plano em Assembleia Geral.

2.2 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial, a partir da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ganhou uma série de modernizações, que trouxeram ineditismo à discussão do assunto no meio jurídico.

Sendo assim, é possível observar que o objetivo elementar da recuperação judicial está presente no artigo. 47 da Lei 11.101/ 2005, que estabelece os conceitos da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, ao determinar que a recuperação judicial tenha ideia central a viabilidade da empresa, com a finalidade de garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo-se, tanto a atividade desenvolvida quanto a relação com o mercado, assim observa-se o supramencionado artigo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²

À luz destes princípios, a recuperação de empresas tem como objetivo principal a

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 123

² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

superação da crise econômica financeira, além da consequente manutenção da empresa, o que também coaduna com princípio da função social da empresa.

Segundo Sacramone:

No direito brasileiro, a evolução histórica da legislação falimentar destaca o caráter liquidatório do sistema concursal brasileiro até o Decreto-Lei n. 7.661/45. Assentavam-se os institutos na satisfação das obrigações, sem quaisquer considerações sobre o desenvolvimento da atividade empresarial pelo próprio devedor ou sobre a proteção dos interesses de terceiros. Essa solução liquidatória para o pagamento dos credores era assegurada pelas legislações falimentares por meio de uma maior ou menor participação dos devedores ou dos credores. Historicamente, o ordenamento jurídico oscilava entre ora uma maior preponderância dos credores no procedimento concursal, ora uma maior preponderância do devedor, num movimento pendular em que se procurava sanar as ineficiências da legislação anterior com a alteração da preponderância dos agentes econômicos na condução do procedimento concursal. A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade. Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.³

Portanto, a recuperação judicial é uma forma de se reorganizar economicamente, administrativa e financeiramente por parte de uma empresa, através de uma intermediação da Justiça, para que se evite a sua falência e assegure a existência da empresa com a devida intenção de que ela seja preservada para que satisfaça os interesses diversos, tanto o do empresário ou sociedade empresária, que tem como objetivo a obtenção de lucro na atividade, dos trabalhadores que, por meio de seu trabalho, recebem seus vencimentos buscando a subsistência e que os créditos dos fornecedores, além dos tributos do Poder Público, sejam devidamente honrados.

2.3 REQUISITOS PARA DEFERIMENTO E TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

³ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 123

Para que se atinja a possibilidade do instituto recuperacional, é preciso que o devedor preencha determinados requisitos, disponíveis no artigo 48, §1º, da Lei 11.101/05, que prevê, como regra, que só pode ser requerida a recuperação judicial por empresário devedor ou sociedade empresária na mesma situação, na pessoa do próprio empresário, ou pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente, conforme disposto no art. 1º da lei supramencionada. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

[...]

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.⁴

Entretanto, não são todas as empresas que podem requerer tal pedido de recuperação judicial. Para isso, o artigo 2º, nos incisos I e II, determina quais entes não lograrão êxito no instituto recuperacional. São eles: a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a cooperativa de crédito, a entidade de previdência complementar, a sociedade de capitalização a instituição financeira pública ou privada, a sociedade seguradora, o consórcio e outras instituições devidamente niveladas às antecedentes, que têm legislação específica para tratar de sua liquidação em caso de insolvência contemple.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.⁵

Neste ponto, importa salientar que o rol exemplificativo constante no inciso II do artigo supramencionado é relativo. De forma que, em tese de liquidação, o liquidante pode requerer a falência. Já no caso das instituições previstas no inciso I, tal ação não pode ser requerida.

Apresentados os tipos de empresas e empresários legitimados, a lei recuperacional

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

estabelece que, poderá requerer o instituto aqueles que cumpram regularmente a atividade empresária por mais de dois anos, além de não ser previamente falido e, se no caso de falência anterior, os eventuais processos estejam extintos por sentença transitada em julgado. Também é estabelecido que não tenha gozado dos benefícios da recuperação judicial em período menor do que cinco anos, na modalidade do plano especial que trata a Seção V, da Lei 11.101/05, além de não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer um dos crimes previstos na LREF. Tais determinações estão previstas no artigo 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.⁶

Cumprir informar que os requisitos previstos no artigo mencionado são cumulativos, de forma que o empresário ou a sociedade empresária não goza da possibilidade de escolher quais pode utilizar no pedido de recuperação. Sendo assim, o não cumprimento de qualquer um dos requisitos mencionados deverá acarretar o indeferimento da sequência legal prevista no artigo 52 da LREF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.⁷

Ainda assim, o deferimento do pedido referido no caput do artigo supramencionado só é, de fato, colocado em prática após a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, conforme determina o artigo 58:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.⁸

Posto isso, é importante salientar que o deferimento do pedido de recuperação se difere do processamento geral do instituto recuperacional. Isso se faz já que tal confusão pode gerar dúvidas sobre o prazo de um novo pedido de recuperação, por exemplo.

Uma vez que, ainda que haja o deferimento do pedido de recuperação judicial por uma empresa ou sociedade empresária e, por algum motivo, tal processo seja extinto, será possível fazer um novo pedido em um prazo menor que cinco anos. Já que tal prazo deverá ser contado a partir do momento em que o PRJ seja efetivamente homologado e a recuperação judicial seja concedida, conforme determina o artigo 58 da LREF.

2.4 EFEITOS INICIAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, existem alguns efeitos ocorridos após a decisão que defere o processamento da recuperação e, em um segundo momento, da decisão que concede de maneira definitiva a recuperação judicial.

Sobre isso, leciona Gladston Mamede:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, prevê o artigo 66 da Lei 11.101/05, o devedor não poderá distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, salvo se o plano de recuperação vier a prevê-lo. Também não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para pagamento de créditos extraconcursais, salvo autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Com efeito, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.⁹

Os efeitos estão descritos na LREF, mas também existem aqueles que têm sua origem na aplicação da referida lei nos casos concretos. Porém, os mais relevantes são: a suspensão das

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 452.

ações de execução em desfavor da empresa devedora, apresentação de certidão negativa tributária e a novação e extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios. Isso porque, permite aos empresários a paralisação dos processos de recuperação de crédito e tributários, permitindo a busca por novos recursos.

Em resumo, o magistrado, no despacho que defere o processamento da ação, determinará a suspensão de todas as ações de execução contra a empresa ou sociedade recuperanda, além de informar tal suspensão aos respectivos juízos, apenas com exceção das ações que têm como demanda quantia líquida, reclamações trabalhistas, execuções fiscais, ações que foram ajuizadas por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio e as ações para recuperar somas entregues ao recuperando, em moeda corrente nacional, oriundas de adiantamento de contrato de câmbio para exportação. Todas essas prosseguirão nos juízos de origem, em atenção ao que está disposto no artigo 6º da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.¹⁰

Portanto, levando em conta o objetivo principal de uma recuperação judicial, seria no mínimo incoerente a previsão de uma hipótese na qual tais efeitos não fossem concedidos no início do processamento, visto que a busca do crédito por parte dos credores dificilmente seria frutífera. Assim, respeitando os prazos previstos no artigo mencionado anteriormente, existe uma maior possibilidade de que a dívida seja sanada em um momento financeiro mais sustentável da empresa.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

3 ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOR RURAL

3.1 ATIVIDADE E PRODUTO RURAL

Para que se haja uma análise profunda sobre a relação entre o instituto da recuperação judicial e a atividade rural no geral, é necessário, primeiramente, elucidar o que se entende como tal atividade e o que ela produz.

De início, divide-se objetivamente em duas partes: a primária é a atividade rural em si, já a parte secundária é justamente o seu resultado, ou seja, o produto obtido por meio do trabalho rural praticado.

A atividade rural é a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, extração e exploração vegetal e animal, exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura, transformação de produtos agrícolas ou pecuários sem que a composição seja alterada, além de suas características in natura, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios comumente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada.

3.2 PRODUTOR RURAL

Atualmente, pode-se dizer que a ideia de que o produtor rural é apenas aquele que vive e mora no campo é um tanto quanto ultrapassado. Sem dúvida, hoje em dia, esta figura é de fundamental importância, influência e representatividade na sociedade, sendo a sua principal atividade, de suma importância para o PIB nacional.

Como forma de exemplificar tal importância, é possível destacar alguns números atingidos pelo agronegócio nos últimos anos. Em 2019, a soma de bens e serviços do setor chegou a 1,55 trilhão de reais, o que na época representou 21,4% do PIB nacional. Já em 2021, o percentual chegou a quase 30%. Além disso, existe uma grande importância na questão social, principalmente na geração de empregos. De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em 2020, mesmo com a pandemia do coronavírus, o agronegócio brasileiro registrou o melhor resultado na criação de empregos em 10 anos, foram 61.637 vagas criadas de janeiro a dezembro.

Tal sujeito civil compreende-se naquele que, sendo pessoa física ou jurídica, explora a terra com fins econômicos ou de subsistência por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, que

respeitem a função social da terra.

Inserida nessa classificação jurídica, é necessário enquadrar o produtor rural dentro de sua devida classe, que leva como base a renda bruta anual (RBA) e sua produtividade, conforme determinado pelo Conselho Monetário Nacional: por pequeno produtor, entende-se aquele que possui uma renda bruta anual de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); em relação ao médio produtor, trata-se daquele que possui uma RBA superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); e, por fim, o grande produtor é aquele que possui um RBA superior a R\$ 2.400.000,00 dois milhões e quatrocentos mil reais).

3.2.1 Produtor Rural Pessoa Física

A distinção das formas do produtor rural é algo de suma importância para a discussão à luz do instituto recuperacional desta classe. Uma vez que existem diferenças nos tratamentos jurídicos de pessoas físicas e jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Considera-se como pessoa física todo ser humano enquanto indivíduo, desde seu nascimento até a morte, conforme determina o Código Civil de 2002. Tal designação é um conceito jurídico que se refere apenas ao indivíduo enquanto sujeito detentor de direitos e deveres.

No caso do produtor rural pessoa física, ele se caracteriza por residir em um imóvel rural, aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário que explora atividade agropecuária, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira, pesqueira artesanal, sem que haja auxílio de empregados permanentes.

Porém, neste ponto, é importante levantar uma discussão atual sobre como operam os produtores rurais pessoas físicas. Por muito tempo, tais produtores operavam como pessoas jurídicas na informalidade, possuindo créditos rurais junto a organizações financeiras, utilizando de um número elevado de empregados, entre outras características que deixavam tal atividade muito semelhante à de uma empresa, mas sem a qualificação jurídica de um empresário.

A partir das mudanças feitas na LREF pela Lei. 14.112/2020, que facilitam o acesso ao instituto da recuperação judicial, pode-se dizer que a realidade atualmente é diferente. Se anteriormente esta confusão sobre qual regime o produtor rural se enquadrava poderia

prejudicar e impedir, por exemplo, que não tivesse direito a uma recuperação judicial, atualmente tal possibilidade se tornou mais simples e possível de ser atingida. Isso porque a lei supramencionada facilitou ao produtor rural pessoa física a chance de ter acesso a uma recuperação judicial. O que tem sido recebido com certo entusiasmo entre produtores, mas com cautela entre os demais setores, uma vez que tal assunto tem sido debatido em congressos.

Em um deles, Carlos Aguiar, diretor de Agronegócios do Banco Santander, afirmou que, com o aumento de pedidos de recuperação judicial, os riscos irão subir e as garantias serão perdidas, encarecendo o valor e restringindo o seu acesso. Já para Roberto França, diretor de Agronegócios do Bradesco, tal discussão vem em um momento errado, já que as instituições financeiras trabalhavam para ampliar o portfólio de produtos de crédito e a recuperação judicial do produtor rural que atua como pessoa física irá causar um recuo nesses avanços.

3.2.2 Produtor Rural Pessoa Jurídica

O produtor rural pessoa jurídica é constituído sob a forma de firma individual ou empresário individual, ou sociedade empresária que tenha como fim somente a atividade rural, conforme está disposto no artigo 165, I, alínea “b”, itens 1 e 2 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 971/2009:

1. O empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei no 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2o do art. 175; 2. A agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2o do art. 175 e no § 3o deste artigo;¹¹

Assim, ficam expostos e caracterizadas as formas em que os produtores rurais são reconhecidos pelo direito brasileiro.

¹¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 nov. 2009. Disponível em: [normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20n%20971%2F2009&text=Dispõe%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20n%20971%2F2009&text=Dispõe%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).). Acesso em: 17 maio 2022.

3.3 A EMPRESA RURAL

Levando em consideração a importância que o agronegócio tem para a economia nacional, existe a figura do empresário rural que explora a atividade rural de uma maneira mais profissional, sendo assim, sua propriedade deve ser encarada como uma empresa, devendo ser conhecido todos os fatores de produção e também do mercado.

Nesse sentido, leciona Silvio Aparecido Crepaldi:

Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias. É a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda. A propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social, e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal. Empresário Rural é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços. Essa atividade de produção, realizada de forma profissional com a finalidade de gerar riqueza, reconheceu o trabalho do produtor rural como o de criação de bens e serviços.¹²

Assim, pode-se dizer que o empresário rural tem como objetivo a administração e gestão do negócio, sempre buscando melhorias para colaboradores e consumidores, de forma que a intenção não seja apenas produzir, mas sim obter o melhor custo-benefício dentro do mercado a ser explorado.

4 O ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Até o presente momento, este estudo limitou-se a exemplificar as questões gerais a respeito de recuperação judicial, além de caracterizar as diferentes identidades que o Produtor Rural pode adotar no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, neste momento, será aprofundada

¹² CREPALDI, Silvio A. **Contabilidade Rural**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 6.

a questão de como o Produtor Rural Pessoa Física se enquadra na recuperação judicial, principalmente sob a ótica das mudanças na LREF causadas pela Lei 14.112/2020.

Primeiramente, é importante lembrar que o artigo 1º da LREF determina que a recuperação judicial pode ser requerida apenas por aqueles que se enquadrem no conceito de empresário ou de sociedade empresária. Já o artigo 2º faz o oposto e determina para quais entes tal Lei não se aplica.

Posto isso, é importante lembrarmos o que é determinado pelo Código Civil de 2002, a respeito de quem pode ser considerado empresário. Tal conceito está disposto no artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.¹³

Já o conceito de sociedade empresária está presente no artigo 982 do mesmo Código, vejamos:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.¹⁴

Neste ponto, é importante ressaltar o que a Lei diz a respeito da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, previamente ao início de sua atividade empresarial. Os artigos 967 e 971 do Código Civil dispõem:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.¹⁵

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Voltando os olhos para a LREF, aqui se faz necessária uma nova análise do artigo 48, da Lei 11.101/2005, principalmente dos parágrafos 3º e 4º do referido artigo, que foram incluídos por meio da Lei 14.120/2020:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
 § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
 § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.¹⁶

A recente mudança na legislação facilitou ao Produtor Rural Pessoa Física o acesso à Recuperação Judicial, de forma que, para comprovar o prazo necessário de dois anos de atividade rural, é preciso apresentar, tempestivamente, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registros contábeis que possam substituí-lo e a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Importante destacar também que o valor a ser apresentado no Plano de Recuperação Judicial não pode exceder o valor de R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), além do fato de que os créditos sujeitos à recuperação judicial tenham que ser exclusivamente da atividade rural, impedindo que o Produtor Rural Pessoa Física confunda outras eventuais dívidas com as da sua atividade profissional. Tal determinação está disposta no artigo 49, §6º, da LREF:

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.¹⁷

Portanto, fica evidente que o legislador facilitou ao Produtor Rural Pessoa Física o acesso à Recuperação Judicial, desde que sejam observados alguns requisitos. Do ponto de vista dos produtores rurais em geral, não há dúvida de que isso deve ser recebido como uma grande vitória. Porém, no âmbito mercadológico, em um sentido marco, tais mudanças foram absorvidas com uma certa preocupação, pois não há dúvidas que o número de pedidos de recuperações judiciais aumentará e as empresas que fornecem créditos aos produtores terão de ter uma postura mais cautelosa na concessão de financiamentos, podendo prejudicar a produção destes produtores.

Neste ponto é importante destacar que o temor de empresas responsáveis por financiar o agronegócio brasileiro é extremamente prejudicial. Uma vez que recursos oriundos de instituições financeiras são de extrema importância para a continuidade sustentável do setor, a falta de acesso a esses créditos irá impactar não somente na produção de insumos necessários para a sociedade, como alimentos, por exemplo, como também na criação e manutenção de empregos.

Isso só evidencia ainda mais a relevância da discussão, não se tratando somente de um debate jurídico, mas também de uma questão social importante, visto que o agronegócio brasileiro tem uma grande importância para a economia do país, como já foi demonstrado.

5 O IMPACTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NO MERCADO

5.1 OPERAÇÕES DE *BARTER* E CESSÃO DE CRÉDITOS

Sem dúvidas, o agronegócio tem uma função primordial para o crescimento e sustentabilidade do setor agrícola na economia brasileira. Assim como nas diversas atividades empresariais, os produtores precisam, muitas vezes, de incentivos para manter suas produções

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

e, conseqüentemente, seus negócios.

À luz dos produtores rurais, de modo geral, uma modalidade de financiamento muito utilizada é a de *barter*. Tal operação consiste na aquisição de insumos agrícolas por parte do produtor rural, junto às indústrias de insumos, tradings, exportadoras e distribuidoras de insumos, para que o pagamento seja feito, posteriormente, com o próprio produto de sua safra.

Assim explica tal operação, Marcus Reis:

Logo, o *barter* é a troca de insumos para produção agrícola normalmente adquiridos antes do plantio, para utilização na própria produção agrícola, com pagamento a ser realizado posteriormente à colheita, utilizando-se, como moeda, parte dos mesmos produtos colhidos.¹⁸

Nessa forma, as empresas que fornecem os insumos recebem os grãos ou outros produtos provenientes da safra e comercializam, garantindo assim a recuperação do crédito cedido.

Porém, não é uma mera negociação de escambo entre o produtor rural e a empresa que cedeu os insumos. Isso porque os preços das commodities são travados em bolsas de mercadorias nacionais e internacionais, contando com o auxílio de instituições financeiras aptas a antecipar o pagamento dos compradores. Logo, torna-se uma operação segura, pois não está sujeita a variações de câmbio e dos preços das commodities agrícolas produzidas e previamente negociadas.

A liquidação ocorre, então, no momento do recebimento dos produtos e, a partir da exportação dos mesmos, é quitada a operação junto às instituições financeiras presentes na negociação e que anteciparam o crédito ao produtor.

Neste ponto, destaca-se também a presença das CPRs nas operações de *barter*. E, sobre isso, mais uma vez, Marcus Reis leciona:

A CPR também pode ser utilizada em operações de troca, encaixando-se perfeitamente nas operações de *barter*. Nesse caso, o produtor adquire insumos da indústria ou de um distribuidor, emite uma CPR e compromete-se a pagar à indústria ou ao fornecedor com o próprio produto produzido em suas lavouras. Em outros casos, a empresa fornecedora dos insumos direciona o produto comprado a uma trading, fazendo menção no corpo da CPR de que a entrega deverá ser efetuada no endereço fornecido por ela. A trading, por sua vez, paga em dinheiro à empresa fornecedora assim que recebe o produto do produtor, ou até mesmo antecipadamente. Nesse caso, a Cédula de Produto Rural viabiliza e lastreia essa operação, chamada de triangulação, operação essa originalmente idealizada e ainda em atividade pela instituição criadora da

¹⁸ REIS, Marcus. **Crédito Rural**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 430

CPR, o Banco do Brasil S/A. Outra operação tradicionalmente utilizada por fornecedores de insumos agrícolas é a venda desses produtos diretamente a produtores rurais contra emissão de CPR Financeira e recebimento, na data aprazada, do numerário consistente da multiplicação do preço ou do índice de preços, pela quantidade de produto comprometida por este produtor em pagamento desta venda.¹⁹

Posto isso, como forma de incentivar o agronegócio, se tornou cada vez mais comum operações diversas, como o *barter*, principalmente pela facilidade e liberdade na escolha do momento em que ela será realizada, possibilitando ao produtor rural um maior planejamento. Somando-se a isso o fato de que como o mercado de commodities sofre muitas influências externas, como as variações cambiais, quebras de safras internas e externas, humor dos mercados nacionais e internacionais, entre outras, o travamento dos preços acordados funciona como mais uma garantia a quem está cedendo o crédito.

5.2 O IMPACTO DO AUMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NAS CESSÕES DE CRÉDITOS

Como já debatido anteriormente, não há dúvidas que as mudanças na legislação facilitaram, principalmente ao produtor rural pessoa física, o acesso à recuperação judicial. E, se por um lado mantém o agronegócio mais robusto evitando a insolvência, também é preciso analisar como o mercado, principalmente o da cessão de crédito, irá reagir a essas mudanças.

Antes das mudanças que a Lei 14.120/2020 causou na LREF, a cessão de crédito de empresas de insumos agrícolas e *tradings* era, de certa forma, algo mais seguro do ponto de vista do adimplemento por parte do produtor rural pessoa física, uma vez que era mais custoso sua possibilidade de ter acesso ao instituto recuperacional. Assim, quem cedia crédito se sentia mais seguro em relação a um possível inadimplemento, já que após feita uma análise de crédito positiva do produtor rural pessoa física, seria mais difícil imaginar algum tipo de surpresa na quitação.

Conforme entrevista de Valmor Schaffer, presidente da Cofco International Brasil, uma das principais *tradings* atuantes no país, atualmente, as *tradings* são responsáveis por financiar entre 18% e 35% das necessidades dos produtores brasileiros, um número muito expressivo em uma atividade tão importante para a economia do Brasil. Com essa insegurança, é inegável imaginar o fato de que as empresas do setor podem perder o apetite em continuar fomentando a produção das safras, podendo criar dificuldades que antes não eram enfrentadas pelos

¹⁹ REIS, Marcus. **Crédito Rural**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 434

produtores, principalmente os de pessoa física.

6 CONCLUSÃO

Na atual crise política e econômica no cenário brasileiro, principalmente em um momento pós-pandemia causada pela covid-19, a procura pelo instituto da recuperação judicial tem crescido vertiginosamente, principalmente com o intuito de evitar um grande temor de todo empresário que é a insolvência e a falência.

Assim, ficou evidenciado neste trabalho a importância que a recuperação judicial é um importante mecanismo de administração judicial de uma situação de crise econômica enfrentada pelo empresário, que pode fornecer a manutenção da atividade que funciona como fonte produtora e mantenedora de emprego de trabalhadores e dos interesses dos credores.

Ao longo da pesquisa, nesse sentido, foi possível trabalhar e debater os principais aspectos estruturais da recuperação judicial, bem como a identidade do produtor rural e suas espécies, além dos requisitos necessários para seu acesso à tutela recuperacional, principalmente sob a ótica do produtor rural pessoa física.

Constata-se ainda que as mudanças na LREF causadas pela Lei 14.120/2020 trataram sobre um ponto que há muito tempo era motivo de discussão no judiciário brasileiro sobre as possibilidades de um produtor rural pessoa física ter acesso ao instituto da recuperação judicial. Sem dúvidas isso preencheu uma lacuna presente no ordenamento jurídico brasileiro e que, ao longo dos anos, será assunto para muito debate, a partir da criação de jurisprudências sobre o assunto.

Ademais, esteve presente neste trabalho a discussão sobre as diferentes formas de cessão de crédito para produtores rurais e sua importância para a manutenção do agronegócio. Com o advento das mudanças na LREF, a cessão de crédito pode ser mais custosa atualmente, o que deve ser analisado com certa preocupação, devida a importância para a produção agrícola dos produtores rurais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

“RECUPERAÇÃO judicial de produtor pode tirar o apetite das tradings em financiar o setor”. **Canal Agro**, 28 jul. 2019. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/agro-no-brasil/entrevistas/recuperacao-judicial-de-produtor-pode-tirar-o-apetite-das-tradings-em-financiar-o-setor/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.** Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 nov. 2009. Disponível em: [normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20n%20971%2F2009&text=Dispõe%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20n%20971%2F2009&text=Dispõe%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)). Acesso em: 17 maio 2022.

CREPALDI, Silvio A. **Contabilidade Rural.** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

RECUPERAÇÃO Judicial: impacto da nova lei sobre o produtor rural. **Canal Agro**, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/recuperacao-judicial-impacto-da-nova-lei-sobre-o-produtor-rural/>. Acesso em: 17 maio 2022.

RECUPERAÇÃO judicial de produtores pessoas físicas preocupa bancos. **Canal Agro**, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/agro-no-brasil/agrofinancas/recuperacao-judicial-de-produtores-pessoas-fisicas-preocupa-bancos/>. Acesso em: 12 abr.2022.

A importância do agronegócio no Brasil. **Canal Agro**, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/a-importancia-do-agronegocio-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr.2022.

A importância do agronegócio no Brasil. **Canal Agro**, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/a-importancia-do-agronegocio-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr.2022.

“CMN aprova elevação dos limites da Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) para efeito da classificação do produtor rural”. **Ministério da Economia**, 29 jul. 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/julho/cmn-aprova-elevacao-dos-limites-da-receita-bruta-agropecuaria-anual-rba-para-efeito-da-classificacao-do-produtor-rural/. Acesso em: 19 maio 2022.

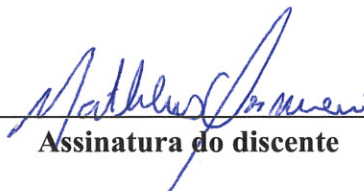
SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Farias Ormeni
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41732782, 10º período, turma C, tendo realizado o TCC com o título: O impacto no mercado da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais que operam como Pessoa Física sob a orientação da Professora Drª. Alessandra Benedito, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.


Assinatura do discente